I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-086-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

• marco civil da internet no brasil

• proteção de dados pessoais do trabalhador

• governança de dados aplicada a big data analytics

• consentimento do titular dos dados

• princípios da lei geral de proteção de dados

• blockchain e LGPD

No segundo bloco:

• inteligência artificial, bots e sexismo

• inteligência artificial para melhoria do judiciário

• danos causados por veículos autônomos

• implicações éticas

• direitos da personalidade

• reconhecimento facial

No terceiro bloco:

• Peter Häberlee a democracia digital

• constitucionalismo digital

• inclusão digital e inclusão social

• democracia participativa

No quarto e último bloco:

• deepweb e a (in)segurança dos cidadãos

• criptoativos e soberania tradicional

• fakenews e direito à saúde

• intimações judiciais na internet

• aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na integra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FRANCESA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS OF FRENCH LEGISLATION

Daniela Menengoti Ribeiro [1]
Joao Ricardo Amadeu
Fernando Navarro Vince

Resumo

O artigo tem como objetivo compreensão a Lei francesa 2019-222 de 2019 sobre a proibição de avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas reais ou presumidas de magistrados, por meio de suas decisões, bem como entender a extensão dos impactos da vedação do uso da Inteligência Artificial nos diversos campos de atuação do profissional do direito. Utilizando-se do método descritivo, através da pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que, a norma francesa é abrangente, e a proibição repercute também no âmbito da pesquisa jurídica acadêmica.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos da personalidade, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to understand the French Law 2019-222 of 2019 on the prohibition of evaluating, analyzing, comparing or predicting the actual or assumed practices of magistrates, through their decisions, as well as understanding the extent of the impacts of the prohibition of use of Artificial Intelligence in the various fields of practice of the legal professional. Using the descriptive method, through bibliographic and documentary research, it is concluded that the French standard is comprehensive, and the prohibition also affects the scope of academic legal research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Personality rights, Effectiveness

[1] Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

INTRODUÇÃO

A disciplina estatística é frequentemente uma das cadeiras mais mal-amadas nos cursos de Ciências Sociais em geral. Entretanto, é cada vez mais consensual considerá-la como ferramenta fundamental para análise e interpretação de dados, que, agregado à tecnologia, tem possibilitado a criação de ferramenta inovadora.

As transformações tecnológicas e o surgimento de novas ferramentas automatizadas fizeram o mundo se despertar para a "jurimetria", que vem se destacando e ganhando cada vez mais relevância no meio jurídico, seja no ambiente acadêmico ou profissional.

Nesse sentido, *softwares* jurídicos vêm sendo desenvolvidos e utilizados buscando melhores resultados e otimização da tarefa do operador do direito. Essas ferramentas realizam a coleta de dados e fazem cálculos estatísticos a fim de prever os possíveis resultados de uma demanda judicial, por exemplo.

As *legaltechs*[1] definidas como negócios que trazem novidades tecnológicas para o mundo do direito, as auditorias legais (*due diligences*) e a utilização do método jurimétrico, têm inclusive, prometido estratégia eficiente para aumentar a produtividades do "advogado 4.0".

Os *softwares* pesquisam situações, captam tendências e chegam a números precisos sobre determinada questão jurídica, como a quantidade de decisões semelhantes que foram proferidas por um juízo, ou ainda, o número de vezes que uma determinada tese foi invocada para fundamentar sentenças, aumentando, assim, as chances de se obter êxito no processo.

Considerando esse contexto, a França proibiu a construção de perfis estatísticos dos juízes, buscando proteger o judiciário e os direitos da personalidade de seus servidores. Apesar de já ter transcorrido um ano desde a lei francesa 2019-222 de março, muito ainda há para se refletir e analisar sobre a proibição de avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas reais ou presumidas de magistrados, por meio de suas decisões, bem como entender a extensão dos impactos da vedação do uso da Inteligência Artificial nos diversos campos de atuação do profissional do direito.

[1] É possível encontrar o termo *Lawtechs*, utilizado como variante de *Legaltech*, porém com o mesmo significado.

Neste sentido, utilizando-se do método descritivo, através da pesquisa bibliográfica e documental, estudar-se-á, o assunto, dividindo-o em duas seções. Primeiramente analisar-se-á a ligação da I.A. com o direito, passando por uma análise da jurimetria, e em um segundo momento, analisar-se-á a Lei 2019-222, bem como a decisão do Conselho Constitucional francês e a crítica quanto a vedação imposta pela lei.

1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

Inicialmente cumpre mencionar que a definição de inteligência artificial (I.A.) não é tarefa fácil. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa. A IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática, ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante. Portanto, se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os humanos, por todos os meios disponíveis. (VILLANI; SCHOENAUER; BONNET *et al*., 2018, p. 9, tradução livre)

Inevitável é que a tecnologia tem transformando diversas áreas de trabalho no mundo, facilitando a vida dos empregados, empregadores e clientes, e não tem sido diferente no conservador mundo do direito. As pesquisas na área de Inteligência Artificial (I.A.) e direito surgiram em meados dos anos 1970, quando se começou a despertar interesse na pesquisa e no raciocínio jurídico automatizado, em especial para análise legal e construção de argumentos, denominado raciocínio baseado em regras (RBR). (BUCHANAN; HEADRICK, 1970).

Da abordagem baseada em regras direcionadas e predeterminadas, passou-se, na década de 1980, para o método do raciocínio baseado em casos (RBC). Neste período, surge o programa de argumento jurídico e gerador de hipóteses *HYPO* trazendo conceitos de aprendizado de máquina (*machine learning*) aplicados ao direito, baseado no sistema de raciocínio em casos e analogias. Já na década de 1990 a expansão da internet trouxe

novas possibilidades de extração de informações, através da *World Wide Web*, que conectou o mundo a uma só rede.

Apesar da aproximação de tecnologias de informação e comunicação (TICs) com o mundo do direito já despontarem nas pesquisas das últimas décadas do século XX, em especial nos Estados Unidos e Canadá, tanto no Brasil como na grande maioria dos países, as TICs utilizadas nos escritórios de advocacia, nos departamentos jurídicos e no Poder Judiciário eram voltadas a uma automação ainda inicial, principalmente aos atributos da gestão em administração, como o cadastramento de pessoas, a classificação e organização da informação, o agrupamento de casos por similaridade etc.

Atualmente, no entanto, os modelos de análises de sistemas e de fluxo de dados, agregados à I.A. proporcionaram novos horizontes, antes não explorados ou imaginados na área jurídica. É o que a IBM revelou ter feito com o *ROSS Intelligence*, considerado o primeiro robô advogado do mundo. A máquina é projetada para entender a linguagem humana, fornecer respostas a perguntas, formular hipóteses e monitorar desenvolvimentos no sistema legal. Atuando como um pesquisador jurídico, encarregado de examinar milhares de documentos, descobre passagens relevantes da lei e permite que os advogados interajam com elas e monitora a lei 24 horas por dia para notificar os advogados a respeito de novas decisões judiciais que possam afetar os seus casos. (ROSS)

Neste contexto de I.A., se proliferaram também as *startups* jurídicas oferecendo serviços (*lawtechs*) que, nos últimos anos, direcionaram suas atividades para o monitoramento de dados públicos, elaboração de petições iniciais em especial de contencioso de massa e de pronunciamentos judiciais, compilação e construção de estatísticas dos dados.

O mercado das *legaltechs* é segmentado em grupos de serviços, que vão desde a mineração de dados e big data, acordos e resolução de disputas, jurimetria, gestão de escritórios e/ou processos internos, *marketplaces* de serviços jurídicos, sistematização ou automatização de contratos, robôs para preenchimento automático de documento, registros e serviços de obtenção de documentos, pesquisa de base de dados, entre outros tipos ou mix de soluções. (SANTOS, 2017, p. 164)

De modo amplo, através de algoritmos já existentes, é possível aplicar a jurimetria, e criar estatística das demandas e predizeres de possibilidade de julgados, o que levou a França, de forma inédita, editar uma lei para regular o tema, que será estudada, após uma breve análise do método jurimétrico.

1.1 O método jurimétrico

A jurimetria consiste na aplicação de modelos estatísticos e probabilísticos na compreensão dos processos e fatos jurídicos. A ideia é mensurar os fatos relacionados aos conflitos, para antecipar cenários e planejar condutas no exercício da advocacia, na elaboração de leis e na gestão do judiciário. A jurimetria pode medir, por exemplo, o percentual de decisões de um tribunal num certo sentido.

Nessa linha, Sarah Sophie Flemig (2010, p. 1-31) defendeu o artigo intitulado "*Attitude versus Doctrine - A Jurimetrics Analysis of the German Federal Constitutional Cour*", na qual conclui que tanto a estrutura institucional quanto as evidências empíricas sugerem que o processo de tomada de decisões na Corte Constitucional alemã deixa margem para uma potencial influência da ideologia política.

Segundo Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto (2015, p. 102), a palavra "empírico" compreende evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência, ou seja, em dados, fatos sobre o mundo.

> A evidência pode ser quantitativa (numérica) ou qualitativa (não-numérica). Sob esse enfoque, tem-se que enquanto a pesquisa quantitativa objetiva medir seus dados, a pesquisa qualitativa vai identificar as características de seu objeto e analisá-lo procurando determinar sua natureza, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador.

O encontro das ciências exatas com o direito foi, no entanto, antevisto pelo filósofo e jurista Oliver Wendell Holmes Jr. em 1897, quando publicou o artigo intitulado "*The Path of Law*", O caminho da lei, em que defendia que o jurista do futuro seria o mestre da economia e o "homem das estatísticas" e, cunhando, assim, a expressão "*man of statistics*". (1897, p. 11).

O termo "jurimetria" foi adotado na literatura jurídica em 1963, a partir dos estudos do advogado Lee Loevinger que resultaram no artigo intitulado "*Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquirity*", Jurimetria: a metodologia da investigação jurídica. Sendo que a definição para Lee Loevinger seria de que:

> A jurimetria se preocupa com questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, o uso da lógica matemática na lei, a recuperação de dados legais por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade legal.[2]

Seguindo a linha loevingeriana, "jurimetria" consiste na aplicação de métodos quantitativos no Direito, em que se aplica as técnicas de estatística, matemática e probabilidade a dados jurídicos, a fim de compreender o comportamento judicial.

É, pois, é uma nova ciência que fundada na aplicação de modelos estatísticos na compreensão de fatos e processos jurídicos, apreendendo as decisões judiciais como objetos passíveis de experimentação e não apenas de comentários. (OLIVEIRA; COUTO, 2015, p. 98)

No Brasil o interesse no tema é crescente e há uma frequente exaltação sobre o uso de diversas abordagens da jurimetria para o aprimoramento da elaboração legislativa e gestão pública, das decisões judiciais ou da advocacia, fazendo uso de medidas de evidência em processos que dão suporte à argumentação.

Institucionalmente, no Brasil, a abordagem empírica que privilegia a pesquisa experimental tem sido estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, criado pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, o CNJ tem empreendido esforços para o desenvolvimento de pesquisas destinadas a conhecer a função jurisdicional nacional e realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário e fornecer subsídios para a formulação de políticas judiciarias. (OLIVEIRA; COUTO, 2015, p. 98).

Em atendimento ao disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, e do Regimento Interno, art. 4º, XII, desde o ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado Relatório Anual, com as principais atividades realizadas ao longo de cada exercício.

O relatório "Justiça em Números", de caráter eminentemente quantitativo, visando à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta, da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais. Os dados em questão englobam, dentre outros, indicadores por

[2] No original: "*Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability.*"

Magistrados, indicadores por Produtividade e são fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Militares e Tribunais Superiores semestralmente. (OLIVEIRA; COUTO, 2015, p. 98-99).

A Advocacia Geral da União, seguindo esta onda tecnológica, iniciou em 2014 a implantação do seu sistema de inteligência artificial, denominado *Sapiens*, cujo propósito é facilitar o trabalho dos procuradores, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças através, inclusive, da sugestão de teses jurídicas. (AGU, 2013).

Incialmente, uma abordagem empírica utilizando métodos estatísticos na busca de alinhá-los às modernas tendências, porém, os franceses a não enxergam tão genuinamente assim.

2 A PROIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE DECISÕES INSTITUÍDA PELA FRANÇA PELA LEI 2019-222

Em março de 2019, o governo francês instituiu a Lei 2019-222, que dentre outras questões, altera as regras para a publicação de decisões judiciais, em matéria administrativa e judicial, proibindo a publicação de informações estatísticas sobre as decisões dos juízes, com consequências penas, cuja infração tem previsão de pena de até cinco anos de prisão.

O art. 33 da Lei 2019-222 prescrito na *Section 3: Concilier la publicité des décisions de justice et le droit au respect de la vie privée*, altera o artigo L. 10 do Código de Justiça Administrativa e o L. 111-13 do Código de Organização Judiciária, passando a constar, igualmente, em ambos, o seguinte texto:

> Os dados de identidade de magistrados e membros da secretaria não podem ser reutilizados com o objetivo ou para efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou presumidas. A violação desta proibição é punida com as penalidades previstas nos artigos 226-18.226-24 e 226-31 do código penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas na lei n ° 78-17 de 6 de janeiro de 1978, relativa ao processamento de dados, arquivos e liberdades.[3] (LEGIFRANCE, 2019, tradução livre)

[3] Texto original: "*Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées. La violation de cette interdiction est punie des peines*

Neste sentido, os dados a respeito da identidade dos magistrados disponibilizadas não podem ser utilizados para avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas reais ou presumidas destes profissionais.

O dispositivo legal proíbe qualquer forma de publicação com a conotação de avaliar e parametrizar as decisões emitidas pelos juízes, levando a compreensão de que a publicização de dados do Judiciário é inerente aos tribunais.

2.1 A Decisão 2019-778 DC do Conselho Constitucional francês sobre a Lei 2019-222

A Lei 2019-222 foi submetida ao Conselho Constitucional, órgão criado pela Constituição da V República em 4 de outubro de 1958, constituindo-se a mais alta autoridade constitucional da França que possui, como prerrogativas, a fiscalização preventiva da constitucionalidade, denominado de "contencioso normativo"[4].

Conforme art. 61 da Constituição, essa atribuição do Conselho Constitucional é abstrata, facultativa para as leis ordinárias ou os compromissos internacionais, e obrigatória para as leis orgânicas e os regimentos das assembleias parlamentares. É exercida por ação, após a aprovação pelo Parlamento, mas antes da promulgação da lei, da ratificação ou da aprovação de um compromisso internacional e da entrada em vigor dos regimentos das assembleias.

As decisões são vinculativas para os poderes públicos e para todas as autoridades administrativas e jurisdicionais, não sendo suscetíveis de recurso. A sentença transitada em julgado não se aplica apenas à parte dispositiva, mas também aos argumentos que constituem o seu fundamento. (E-JUSTICE, 2017).

---

prévues aux articles 226-18,226-24 et 226-31 du code pénal, sans préjudice des mesures et sanctions prévues par la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés."

[4] Registra-se, ainda, a "contencioso eleitoral e referendário", no qual o Conselho Constitucional estatui sobre a regularidade da eleição do Presidente da República e dos referendos, proclamando os respetivos resultados. Fiscaliza igualmente a regularidade das eleições, os regimes de elegibilidade e as incompatibilidades dos deputados; e a "competência consultiva", na qual o Conselho Constitucional emite parecer quando é consultado oficialmente pelo Chefe de Estado sobre a aplicação do artigo 16.º da Constituição (atribuição de plenos poderes em período de crise) e, posteriormente, sobre as decisões tomadas nesse âmbito. (E-JUSTICE, 2017).

Na Decisão 2019-778 DC do Conselho Constitucional, em que se pronunciou sobre a sua conformidade da lei com a Constituição, o órgão afirmou que o perfilamento dos magistrados contribuiria para pressionar a atuação dos judiciários, incentivando que as partes criem estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados, distorcendo o funcionamento da justiça francesa.

Segundo o Conselho Constitucional (2019, p. 24, pár. 93),

> Ao prever que os dados de identidade dos magistrados e de membros da secretaria aparecem nas decisões judiciais colocadas à disposição do público por meios eletrônicos, não podem ser reutilizados com o objetivo ou para efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou supostas, o legislador pretendeu evitar que tal reutilização tornasse possível, através do tratamento de dados pessoais, realizar um perfil dos profissionais da justiça a partir das decisões proferidas, podendo levar a pressões ou estratégias de escolha de jurisdição que possam alterar o funcionamento da justiça.[5]

Essas disposições, portanto, não estabelecem qualquer distinção injustificada entre as partes no processo e não violam o direito a um procedimento justo e equitativo que garanta o equilíbrio dos direitos das partes. Por derradeiro, não violam a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no que concerne aos dispositivos:

Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. [...] Art. 16º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. [6] (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1789, tradução livre)

O Conselho Constitucional ainda ressaltou que, se de um lado, os dados de identidade dos magistrados e dos membros da secretaria não podem, sob pena de sanções penais ou administrativas, ser reutilizados com o objetivo ou para efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou supostas, por outro, estabelece o princípio de disponibilizar ao público, gratuitamente, em formato eletrônico, as decisões judiciais.[7]

---

[5] No original: "*En prévoyant que les données d'identité des magistrats et des membres du greffe figurant dans les décisions de justice mises à disposition du public par voie électronique ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées, le législateur a entendu éviter qu'une telle réutilisation permette, par des traitements de données à caractère personnel, de réaliser un profilage des professionnels de justice à partir des décisions rendues, pouvant conduire à des pressions ou des stratégies de choix de juridiction de nature à altérer le fonctionnement de la justice.*"

[6] No original: "*Article 6 La loi est l'expression de la volonté générale. [...] Article 16 Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution.*"

[7] No original: "*D'une part, il pose le principe de la mise à la disposition du public, à titre gratuit sous forme électronique, des décisions de justice et l'assortit de plusieurs dérogations. Il prévoit en outre, au quatrième*

Assim, de acordo com o entendimento do Conselho Constitucional, as alterações propostas pela Lei 2019-222, no que tange a quarta alínea do artigo L. 10 do Código de Justiça Administrativa, e na terceira alínea do artigo L. 111-13 do Código da Organização Judiciária, estariam em conformidade com a Constituição.

No que tange à transparência dos atos de gestão pública, não há violação do princípio da transparência, indispensável para o controle e acompanhamento por parte dos cidadãos, pois as decisões judiciais são publicadas pelos órgãos estatais franceses. A proibição consiste na publicação de avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas reais ou presumidas que caracterize o perfilamento dos magistrados.

2.2 A crítica de juristas francês

Se de um lado, as *Legaltechs* criticam, alegando que o discurso do governo francês em proteger do Judiciário e proteção de dados, problematiza a publicidade da informação e pode até criar um obstáculo à transparência e à inovação, por outro, a percepção dos juristas, é outra.

Segundo Almada (2019), o destinatário imediato dessas normas são as *lawtechs* que oferecem soluções jurídicas de litigância direcionada e que causam certo desconforto no Poder Judiciário francês em razão de fornecerem elementos para comparação entre os juízes. Nesse sentido, alguns pesquisadores afirmam que a intenção do legislador foi assegurar a independência funcional dos magistrados diante de um quadro de decisões judiciais públicas disponibilizadas eletronicamente (ALMADA, 2019).

Os críticos à norma argumentam que ela prejudica um mercado potencialmente relevante para a promoção da Justiça como também vai de encontro aos interesses de maior transparência e previsibilidade das decisões judiciais. Uma outra corrente, contrariamente, ressalta que esta iniciativa visa tão somente parar a transformação de dados em informação e a sua publicidade, mas o que está ocorrendo por parte de alguns

alinéa de l'article L. 10 du code de justice administrative et au troisième alinéa de l'article L. 111-13 du code de l'organisation judiciaire, que les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent, sous peine de sanctions pénales ou administratives, faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées."

autores é uma supervalorização da mesma enquanto um ato contra o uso da inteligência artificial no campo do Direito (MARSHALLOWITZ, 2019).

Segundo Emmanuel Jeuland, (2019, p. 193), no entanto, a decisão judicial de inteligência artificial continuará, por muito tempo, uma fantasia, mas sua utilização para auxiliar na tomada de decisões, mobilizando o direito aplicável e o cálculo da probabilidade de resultados, vão, sem dúvida, se aprimorar.

Segundo Jeuland (2019, p. 194), essa evolução em si não deve levar a justiça injusta, não mais do que a forma escrita [tradicional] conduziu, em seu tempo, à iniquidade, porém, para os serviços *on-line* que oferecem conciliação, mediação ou arbitragem, em que a Lei 2019-222 (art. 4.7) autoriza que os certificados possam ser emitidos por organismo acreditado, seria necessário utilizar os meios para garantir a transparência dos algoritmos e idiomas especializados usados pelo software de suporte à decisão, bem como garantir que os algoritmos nunca devem substituir a decisão do juiz, bem como adotar a cooperação entre as partes e o juiz, para se adaptarem ao procedimento digital.

> O conjunto de fatores constitui uma abordagem não apenas humanista da transformação digital (levando em consideração um julgamento justo), mas interhumanista, levando em consideração as relações substanciais e processuais entre as partes. (JEULAND, 2019, p. 194, tradução livre).[8]

Emmanuel Jeuland (2019, p. 194) salienta, porém, que o que é potencialmente injusto e talvez até ineficaz é deixar o controle do ODR (*Online Dispute Resolution*) para empresas privadas, como a *Legaltechs*, mesmo as certificadas.

O argumento para versar sobre o ponto de vista ético. Neste sentido, é importante mencionar que ética pode ser denominada como a ciência que tem por objeto o estudo da conduta humana, constituindo-se em um saber especulativo acerca da moral, ou nas palavras de Jacqueline Huss (1999, p. 08), "uma doutrina que se situa além da moral, uma teoria raciocinada sobre o bem e o mal, os valores e os juízo morais" (BITTAR, 2009, p. 19-20). Já a Moral pode ser concebida como conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade (BITTAR, 2009, p. 19-20).

[8] "*Le tout constitue une approche non seulement humaniste de la transformation numérique (tenant compte du procès équitable) mais interhumaniste, tenant compte des rapports substantiels et procéduraux entre les parties.*"

Como salienta Bittar (2009, p. 25-27), a ética, como saber filosófico, pode ser dividida em dois ramos, seguindo-se uma determinada orientação conceitual, a saber:

a) ética normativa: tem por objeto o estudo histórico-filosófico ou conceitual da moralidade, ou seja, das normas morais espalhadas pela sociedade, praticadas ou não;

b) metaética: propõe-se a uma análise, por meio de uma investigação do tipo epistemológico, ou seja, uma avaliação das condições da possibilidade de qualquer estudo ou proposta teórica ética.

Poder-se-ia concluir que os franceses buscam evitar o uso utilitarista de Jeremy Bentham e de John Stuart Mill. Para Peluso (1998, p. 15-18), o utilitarismo que se baseia em um racionalismo empírico, defendendo que o homem é um ser cognitivo e sua capacidade de conhecimento é importante por ser um instrumento de manipulação do mundo.

A natureza empírica do Utilitarismo é traço comum no pensamento de Bentham e Mill, distinguindo-se tal empirismo consoante a metodologia utilizada na mensuração do prazer e da dor, ou seja, se meramente quantitativa (genérica) ou qualitativa (específica), o tema que remete ao problema da pesquisa empírica e de suas modalidades. (OLIVEIRA; COUTO, 2015, p. 96).

Neste mesmo sentido, Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2018), ao realizar o ensaio que visa, a partir do processo constitucional democrático, problematizar um dos riscos no emprego das IAs na prolação de pronunciamentos judiciais, propõe a necessidade de se analisar o conteúdo da cláusula do devido processo constitucional como garantidora da transparência algorítmica, ou seja, com a necessária possibilidade de oferta de clareza no iter que gerou a "resposta" (*output*). No entanto, alertam sobre a impossibilidade momentaneamente de delegação da atividade decisória para algoritmos de I.A. em face da opacidade decisória e da ausência de controle acerca de seus peculiares vieses decisórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da previsão de Holmes (1897) aos dias atuais, nota-se que a jurimetria vem se desenvolvendo como um instrumento metodológico consistente para se estudar o direito e os avanças da I.A. torna inevitável a aproximação dessas duas áreas.

Se o ritmo mundial é adotar as I.A.s para gerenciamento e análise de projetos legais, para análises preditivas e tomada de decisão e para agilizar ou mesmo para evitar o contencioso, o governo francês optou por adotar outro caminho.

Ao analisar o art. 33 da lei 2019-222, emitida pela França em 2019, que proibi que os dados a respeito dos magistrados sejam publicados com a finalidade de avaliar, analisar, comparar ou prever as práticas reais ou supostas desses magistrados, ainda que com a finalidade meramente estatístico, com punição de pena de prisão de até cinco anos, verifica-se que os impactos se darão tanto para a prática e mercado jurídicos, como para os estudos acadêmicos.

Ainda que a discussão seja sobre uma lei francesa, as peculiaridades com que o tema foi tratado chamam a atenção de pesquisadores além das fronteiras. Seja em razão do objeto da regulação em si, qual seja, a proibição do perfilamento de juízes, levando em conta seus direitos personalíssimos, em razão da impossibilidade de publicação de pesquisas sobre análise de decisões dos juízes em virtude realizadas naquele país, ou mesmo para casos de predições das decisões dos juízes.

Ademais, não obstante a lei francesa tenha sua abrangência territorial delimitada, é inevitável a inquietações global. Em um mercado jurídico mundial tão fortemente aquecido com a possibilidade de adoção de tecnologias que permitem as predições, as *legaltechs* não só perdem um grande nicho de mercado, como temem que essa iniciativa seja adotada por outros países.

A princípio, parece que os argumentos expostos pelo Estado francês, no sentido de proteger o Judiciário e os dados dos seus julgadores não é o real motivo. Mais do que garantir a independência funcional dos magistrados, a questão se concentra na ética do uso das análises das decisões.

Ou seja, assim como na econometria, método estatístico de análise de dados e problemas econômicos; ou a biometria, que consiste no estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos; a utilização de I.A na área jurídica depende da concretude e da transparência da manipulação dos dados judiciários, de forma a evitar conclusões equivocadas.

No Brasil, uma abordagem empírica utilizando métodos estatísticos parece alinhar-se às modernas tendências da I.A., sejam no âmbito privado ou público. A Lei

Geral de Proteção de Dados, em *vacatio legis*, não apresenta motivos para mudar esse percurso, pelo contrário, o panorama é de amplo incentivo.

A França, no entanto, parece não querer "dar chances para o azar" e, diante do crescimento exponencial empresas de *lawtechs* que buscam a previsibilidade das decisões para formulação de estratégias pelos advogados, buscou coibir avaliação das deliberações jurisdicionais, ainda que com cunho de pesquisa acadêmica.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. Advocacia-Geral aposta em inteligência arti!cial e automação de processos para agilizar trabalhos jurídicos, **Portal AGU**, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/230719. Acesso em: 30 abr. 2020.

ALMADA, MARCO. Reforma judiciária francesa proíbe a construção de perfis estatísticos dos juízes. **Blog Lawgorithm**, 4 de junho de 2019. Disponível em: http://www.lawgorithm.com.br/2019-06-04-reforma-judiciaria-francesa-jurimetria/. Acesso em: 30 abr. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**: ética geral e profissional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUCHANAN, Bruce; HEADRICK, Thomas. Some Speculation about Artificial Intelligence and Legal Reasoning. **Stanford Law Review**, vol. 23, n. 1, nov., 1970, p. 40-62. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1227753?read-now=1&seq=2#page_scan_tab_contents Acesso em: 30 abr. 2020.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n° 2019-778 DC**, du 21 mars 2019 (Loi de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice). Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/decisions/2019778dc/2019778dc.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789. Acesso em: 13 mar. 2020.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira de. A ética utilitarista e a pesquisa empírica qualitativa no Direito. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 85-105, jul./dez. 2015. DOI: 10.5585/PrismaJ.v14n2.6311

E-JUSTICE, Portal Europeu da Justiça. **Tribunais especializados – França**, última atualização em 17 jan. 2017. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_specialised_courts-19-fr-maximizeMS-pt.do?member=1. Acesso em: 10 mar. 2020.

FLEMIG, Sarah Sophie Flemig. Attitude versus Doctrine – A Jurimetrics Analysis if the German Federal Constitutional Court. **Canadian Political Science Association Annual Conference, 2010**, p. 1-31. Disponível em: http://www.cpsa-acsp.ca/papers-2010/Flemig.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

HUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Paulus, 2011.

HOLMES, Oliver Wendel. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, 10, 457, 1897, p. 1-20. Disponível em: http://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

JEULAND, Emmanuel. Justice numérique, justice inique? **Les Cahiers de la Justice**. Paris, França, Dalloz, 2019/2, nº 2, p. 193 – 199. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2019-2-page-193.htm#. Acesso em: 30 abr. 2020.

LEGIFRANCE. **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194. Acesso em: 10 mar. 2020.

LEGIFRANCE. **LOI n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice**, NOR: JUST1806695L. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=D56237863F37A88A579F5A79C90A334E.tplgfr33s_3?cidTexte=JORFTEXT000038261631&dateTexte=29990101#LEGIARTI000038262636. Acesso em: 10 mar. 2020.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquirity. **Law and. Contemporary Problems**, Durham, v. 28, n. 1, 1963, 5-35. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2. Acesso em: 10 abr. 2020.

MARSHALLOWITZ, So!a. O que pretende a França em proibir a jurimetria? Portal Jota, Opinião e Análise, artigos, 18 de junho de 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o--que-pretende-a-franca-em-proibir-a-jurimetria-18062019?utm_source=JOTAFullList. Acesso em: 30 abr. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

PELUSO, Luis Alberto. **Ética e Utilitarismo**. Campinas, SP: Editora Alínea, 1998.

ROSS. The intelligent legal research choice. Disponível em: https://www.rossintelligence.com/ Acesso em: 30 abr. 2020.

SANTOS, Siméia de Azevedo. A era das techs e a hibridização dos negócios. **Anais do X Simpósio Nacional da ABCiber Conectividade, Hibridação e Ecologia das Redes**

Digitais. Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2017, p. 162-179.

VILLANI, Cédric; SCHOENAUER, Marc; BONNET, Yann *et al*. Donner un sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne. **Mission Villani sur l'intelligence artificielle, 2018**, Yann Bonnet, Secrétaire général du Conseil national du numérique. Disponível em: https://hal.inria.fr/hal-01967551 Acesso em: 30 abr. 2020.